

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.641, DE 2009**

**(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

**Autora:** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprova a cessão ao Estado de Rondônia, de imóvel rural da União, com área de 15.486,4768 ha (quinze mil e quatrocentos e oitenta e seis hectares, quarenta e sete ares e sessenta e oito centiares), situado no Município de Porto Velho. Referida proposição atende ao disposto nos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º de nossa Carta Magna.

Salientamos, por oportuno, que o § 1º do art. 188, acima citado, determina que “*A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional*”. Já o inciso XVII do art. 49 define como de competência exclusiva do Congresso Nacional “*aprovar, previamente, a alienação ou*

*concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”.*

A cessão do referido imóvel, que se fará a título gratuito, possibilitará a regularização de Unidade de Conservação, de proteção integral, denominada Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996.

O art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, prevê a cessão, para a qual se busca a aprovação do Congresso Nacional. Senão, vejamos:

*“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:*

*I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.”*

O Projeto apresenta, em seu art. 2º, determinação no sentido de que a utilização do imóvel a ser cedido atenda ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000 e seus regulamentos, elencando em quatro incisos restrições à utilização da área. O parágrafo único deste artigo impõe o prazo de dois anos para a elaboração e implementação de Plano de Manejo.

O art.3º assegura às Forças Armadas e à Polícia Federal o desenvolvimento de ações voltadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, bem como determina a consulta ao Ministério da Defesa e à Polícia Federal quando da elaboração do Plano de Manejo. A existência de referido artigo explica-se por se tratar de unidade de conservação localizada em faixa de fronteira.

A proposição também estabelece obrigações ao governo do Estado (art. 4º) e prevê o retorno da área aos bens da União em caso do descumprimento das circunstâncias enumeradas no art. 5º.

O PDC nº 1.641, de 2009, foi distribuído às Comissões: da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que emitiu parecer pela aprovação com emendas; a esta Comissão que ora o analisa e a

de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

Este, o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A cessão gratuita de terras da União ao Estado de Rondônia, e para a qual se busca, agora, a aprovação desta Comissão, objetiva a regularização fundiária da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Estação Ecológica Estadual Antonio Múrgica Nava, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996.

Acerca da destinação que se pretende dar a área, qual seja promover a regularização fundiária de uma unidade de conservação de proteção integral, é inquestionável sua importância. Cabe ressaltar que instados a se pronunciar, os órgãos federais se manifestaram a favor da cessão, embora o Ministério da Defesa o tenha feito com ressalva, sendo esta acatada pelos demais membros do Conselho de Defesa Nacional. O Aviso nº 484/2003/DPE/SPEAI/MD apontou a necessidade de se garantir a ação dos órgãos de Defesa Nacional na área, tendo em vista tratar-se de área em faixa de fronteira, o que foi atendido com o disposto no art. 3º.

Bastante pertinentes as ponderações apresentadas pelo relator da Comissão da Amazônia, haja vista a intenção de sanar pequenas impropriedades e dessa maneira aperfeiçoar o texto. Isto porque:

- a Estação Ecológica é uma categoria de unidade de conservação de proteção integral, e, como tal, está sujeita a limitações de uso definidas no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do SNUC., Portanto, desnecessário senão inadequado o art. 2º, que prevê formas de utilização, algumas das quais não contempladas pela Lei do SNUC para esta categoria de unidade de conservação.

- estipular prazo para que o governo estadual elabore plano de manejo é constitucional, afinal a Carta Magna define como autônomos os entes que compõem a República Federativa do Brasil. Senão, vejamos:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

.....

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. “*

A emenda nº 1 aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional corrige as distorções acima referidas, enquanto que as outras duas emendas, de nº 2 e 3, visam apenas a corrigir pequenos equívocos de redação.

Por todo o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, nos termos do Parecer aprovado com emendas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator